**OS DIREITOS DOS ACIONISTAS:**

O limite de atuação dos acionistas nas sociedades anônimas1

*Giuliana Garcia Borges2*

*Rayana do Nascimento Sousa3*

Sumário: Introdução; 1 Sociedade por ações; 1.1 Sociedade anônima; 1.2 Sociedade em comandita por ações; 2 Direitos e deveres dos acionistas; 3 A influência da Lei 6.404/76 na atuação dos acionistas; 4 Histórico das Sociedades Anônimas e da Lei 6404/76; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Esclarecer como se dá a atividade do acionista na sociedade anônima à luz do Código Civil e da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, ressaltando a relevância do valor das cotas como fator determinante de atuação. Em referência a sociedade anônima uma grande parte de sócios não participam necessariamente na gestão da empresa, sendo seu interesse unicamente o de receber uma retribuição em forma de dividendo em troca do seu investimento. Assim se faz imprescindível esclarecer como funciona uma sociedade anônima demostrando os limites e possibilidades dos sócios.

Palavras-Chave: Acionista. Sociedade Anônima. Cotas. Limites.

**INTRODUÇÃO**

O fato de vivermos em grupos societários amplamente diversificados faz com que inovações acerca de atividades comerciais surjam. Por isso, as sociedades surgiram com o objetivo de regulas as relações de duas ou mais pessoas que queiram se unir para a realização de uma atividade comercial, partilhando dos lucros e se responsabilizando por qualquer ato ocorrido.

1 Paper apresentado à disciplina de Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

2 Aluna do 5º período Vespertino, do curso de Direito, da UNDB.

3 Aluna do 5º período Vespertino, do Curso de Direito, da UNDB

As sociedades mencionadas que serão exteriorizadas neste trabalham são as sociedades por ações, que se dividem em sociedades anônimas e a sociedade comandita por ações. Estas últimas são regidas basicamente pela lei mesma lei, a chamada Lei 6404/76, que buscou mostrar peculiares a respeito de todos os detalhes presentes nas sociedades, pois fica evidente que para fruição harmônica de uma relação societária é essencial que todos os acionistas tomem conhecimento de cada ato realizado e de cada “passo” a ser tomado, já que existem leis que devem ser cumpridas.

Por isso, cada característica será evidenciada, pois o objetivo deste trabalho é o aprofundamento dos conhecimentos quando se fala nestas duas sociedades e na Lei 6404, principalmente quando se fala no seu histórico e na importância que esta tem para os seus usuários.

**1 SOCIEDADE POR AÇÕES**

É notável no cenário jurídico brasileiro, duas sociedades por ações, conhecidas como as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações. Adiante, iremos apresentar ambas as sociedades, ressaltando primordialmente a sociedade anônima devido suas regras, que são gerais para as sociedades por ações, também serem aplicáveis à sociedades em comandita por ações, claramente com algumas particularidades que as diferenciam.

**1.1 Sociedade anônima**

A sociedade anônima é atualmente regida pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (LSA), arrola o artigo 1º desta carta legal o conceito de tal sociedade que diz que: “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Logo, pode-se deduzir que é uma sociedade de capital, que tal modalidade de sociedade constitui pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 16, II, do Código Civil. Ainda que constituída com capitais públicos, em todo ou em parte, e qualquer que seja o seu objeto, ela será sempre mercantil e se regerá pelas leis do comércio, pois os títulos representativos da participação societária são negociáveis de forma livre, ressaltando que tudo isto está esculpido no art. 2º, § 1º da supracitada lei. Segundo afirma Ulhoa(2005, p. 181):

“O capital social deste tipo societário é fracionado em unidades representadas por ações. Os seus sócios, por isso, são chamados de acionistas, e eles respondem pelas obrigações sociais até o limite do que falta para a integralização das ações de que sejam titulares. Ou dizendo o mesmo com as expressões usadas pelo legislador: o acionista responde pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (LSA, 1º).”

Destaca-se que o ponto chave das sociedades anônimas é a união, a junção de capitais, e não a pessoa, o individual dos acionistas, o que tem como consequência a inexistência do chamado, *intuito personae*.

Portanto, dentre as principais características que podemos elencar é que a divisão do capital deverá ser em partes iguais, isto é, de igual valor nominal, pois é justamente na ação que se concretiza a participação do acionista.

O dever principal do acionista é como está prescrito no art. 106 da LSA, nada excedente ao dever de pagar o preço de emissão das ações que subscrever. Em que, o vencimento de sua quota será definido pelo estatuto vigente na empresa ou pelo boletim de subscrição.

Além de que, a responsabilidade do acionista é limitada apenas ao valor das ações subscritas ou adquiridas, isto é, uma vez integralizada a ação o acionista não terá mais nenhuma responsabilidade extra ou adicional, nem sequer em caso de falência, quando primeiramente somente será alcançado o patrimônio da empresa.

Conforme preceitua ULHOA (2005), em caso de falecimento do titular de uma ação, não poderá ser impedido o ingresso dos seus sucessores no quadro associativo, pois consequentemente o herdeiro ou legatário de uma ação transforma-se em acionista da sociedade.

Outro fato relevante é a livre cessão das ações da S/A, devido estas poderem ser livremente cedidas, consequentemente gerando uma constante alteração no quadro de acionistas. Contudo, o estatuto da empresa terá autorização para confeccionar restrições e limites à essa cessão, desde que não impeça a negociação, mediante o art. 36 da Lei das sociedades anônimas.

Diante dos fatos expostos, pode-se dizer que as ações são títulos circuláveis assim como os títulos de crédito. Sem esquecer, da possibilidade de subscrição do capital social mediante apelo ao público e uso exclusivo de denominação social ou nome de fantasia (denominação da empresa deve designar o objeto desta e assim, deverá adotar nome civil ou outra expressão linguística).

Por fim, é válido caracterizar que a sociedade anônima se subdivide em aberta ou fechada mediante o princípio básico de terem ou não, admitidos à negociação, na Bolsa ou no mercado de balcão, os valores mobiliários de sua emissão, ressaltando que este critério é meramente formal, vide ULHOA (2005). Na primeira modalidade, respectivamente, os valores mobiliários de sua emissão são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários segundo o art. 4º da Lei 6.404/76.

Em outras palavras, são as que admitem à negociação seus valores mobiliários no mercado de capitais, por meio da bolsa de valores ou mercado de balcão, possibilitando maior liquidez do investimento, assim as sociedades anônimas abertas emitem títulos que podem ser oferecidos ao público em geral. Portanto, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma autarquia federal, criada pela Lei 6.385/76 que juntamente com Banco Central realiza o controle e a supervisão do mercado de capitais, obedecendo às regras do Conselho Monetário Nacional.

Enquanto que as sociedades anônimas fechadas, de maneira mais simplória, apresentam a característica de que não admitem a negociação de seus valores mobiliários no mercado de capitais. Logo, não oferecem seus títulos ao público em geral, o que o diferencia da modalidade anteriormente explicada.

**1.2 Sociedade em comandita por ações**

Em se tratando da sociedade em comandita por ações, se aplicam todas as regras das sociedades anônimas com as particularidades presentes nos artigos 1.090 a 1.092 do CC, bem como nos artigos 280 a 284 da LSA. Logo, pode-se dizer que esta também terá o capital dividido em ações.

O ponto de discordância entre a sociedade em comandita por ações e a sociedade anônima, reside no fato de aquela possuir dois tipos de sócios, aqueles que exercem cargo de administração, os diretores, por exemplo, e os que não exercem tal atividade. Como exemplo, citamos a responsabilidade dos diretores, que mediante Ulhoa (2005, p. 227) :

“O acionista diretor da sociedade em comandita por ações (também chamado gerente) tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade (art. 1091). Por essa razão, somente o acionista poderá fazer parte da diretoria. Outrossim, os diretores serão nomeados pelo estatuto, por prazo indeterminado, e somente podem ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo 2/3 do capital social.”

Assim, só o acionista tem legitimidade para administrar a sociedade, e ocupando este cargo de diretor, irá responder subsidiariamente, contudo de forma ilimitada e solidária pelas obrigações da sociedade. Por outro lado, cabe aos demais sócios responderem de maneira subsidiária e limitada.

Para evidenciar, a assembleia-geral não poderá em hipótese alguma, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, sem a anuência destes, simplesmente mudar o objetivo primordial da sociedade, ou prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir

o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias, e muito menos aprovar a participação em grupo de sociedade, tudo isto ressalvado no art. 1092 do CC.

**3 DIREITOS E DEVERES DOS ACIONISTAS**

Os acionistas ou sócios são os principais participantes de um contrato e por isso, ao assinarem este, passam a serem os responsáveis pelo investimento contraído. Contudo, os sócios não possuem apenas deveres, mas principalmente direitos, que devem ser cumpridos de acordo com o estabelecido em lei. Sendo assim, cada uma das partes possui a responsabilidade proporcional ao valor da sua ação e por isso, cada um dos sócios deve realizar o pagamento das ações que foram obtidas.

Fábio Ulhoa (2012, p. 430) como um dos renomados autores explica:

“Quando os sócios negociam a formação da sociedade, um dos pontos sobre o qual devem chegar a acordo é o montante de recursos necessários á implantação da empresa. Se a totalidade desses recursos será provida pelos próprios sócios, esse montante é o capital subscrito, uma referência À soma de dinheiro, bens ou créditos prometidos pelos sócios à sociedade. Outro ponto sobre o qual os sócios devem contratar, na formação da sociedade, diz respeito ao momento em que os recursos prometidos devem ser entregues. Se a sociedade limitada necessita de todo o capital subscrito, logo desde o início, a entrega deverá ser concomitante com a assinatura do contrato social. Caso tenha necessidade, no início apenas uma parte do capital subscrito, a entrega poderá ser contratada para momentos posteriores à constituição.”

Os acionistas possuem dois deveres importantíssimos. O primeiro é a “integralização da quota subscrita do capital social”, isto significa dizer, que os acionistas se reúnem e em meio a negociações, decidem o valor da colaboração de cada um, valor este, que será fundamental à formação da empresa. Entretanto, existem aqueles sócios que não realizam essa função básica e devido a isso são chamados de sócios remissos.

O segundo dever diz respeito ao sócio remisso. Este deve indenizar a sociedade na qual faz parte, de acordo com o artigo 1.004 do Código Civil. Caso o valor que deveria ser pago fosse acordado para ser em dinheiro pelo atraso, este sócio responderá pela indenização e pela multa (se estiver prevista no contrato).

Além do exposto, essa falta de compromisso por parte do sócio remisso pode levar à sua expulsão. Se isso ocorrer, o artigo 1058 do CC afirma que tal sócio deve receber todas as entradas, ou seja, tudo o que ele tiver pagado desde que sejam descontados os juros da mora, as prestações e as despesas.

Em relação aos direitos dos acionistas, estes são muitos e recebem o nome de essenciais, pois não podem ser tirados já que transmitem estabilidade às suas relações. Além disso, tem a função de delimitar a posição do sócio minoritário e do sócio controlador. Isto pode ser visto no artigo 109 da Lei 6404 “Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei”.

O primeiro direito é chamado de participação no acervo. Esta participação se dá no momento da liquidação da sociedade, pois antes dessa fase, deve-se resolver todas as pendências existentes, como: pagar credores, cobrar devedores, venda dos bens existentes. Ainda, cada acionista receberá a quantia relativa à sua participação acionária.

Entretanto, existem duas possibilidades na quais a partilha das ações não ocorrem dessa maneira. Fábio Ulhoa (2012,p. 321) explica:

“Por outro lado, em duas hipóteses a partilha do acervo não obedece necessariamente à fórmula geral da proporção direta entre patrimônio líquido e numero de ações. A primeira diz respeito à previsão estatuária de vantagem, conferida aos acionistas titulares de ações preferenciais, no momento da partilha. Uma ou mais classes de ações dessa espécie pode ser beneficiada com tratamento prioritário, na partilha.

A segunda hipótese em que a partilha não segue a fórmula geral está assentada no art, 215, § 1º, da LSA. Por esse dispositivo, a assembleia geral da sociedade liquidada poderá aprovar a partilha pela atribuição de bens aos sócios. Nesse caso, em vez de vender os ativos, ou parte deles, estes são transferidos à propriedade de acionista ou acionistas, pelo valor contábil ou pelo fixado na mesma assembleia.”

O segundo direito é o de fiscalização da administração. Esta última pode ser realizada em si de acordo com a lei, mas não cabe ao sócio determinar a forma pela qual esse direito será realizado.

Existem quatro maneiras que o acionista utiliza para exercer esse direito. A primeira é funcionamento do Conselho Fiscal e a segunda é o acesso aos livros, na qual o acionista só terá acesso a estes, se o acionista interessado possuir 5% do capital social ou se provar que estão ocorrendo irregularidades. A terceira é a prestação de contas anual dos administradores e a quarta é a votação das demonstrações financeiras pela assembleia geral, onde um relatório ressaltando a administração deve ser entregue. Por último temos a auditoria independente, que é responsável por fiscalizar termos técnicos.

O terceiro direito é o direito à informação. Este deve ser considerado dentro da fiscalização, mas desde que seja uma forma de transmitir informações claras e fundamentais. Apenas os administradores podem transmitir informações aos acionistas e por isso, são os responsáveis pela extensão das informações fornecidas, já que existem dados que não podem ser exteriorizados, devendo continuar no sigilo da sociedade.

O quarto direito é o de preferência, quando se fala na subscrição de outras ações de emissão da sociedade. Esta é a responsável pela manutenção da posição dos sócios na empresa. Mais uma vez, Fábio Ulhoa (2012, p. 326) ressalta três possibilidades em que não cabem a subscrição de novas ações:

“a) quando estas se destinam ao atendimento de Opção de Compra, outorgada geralmente em benefício de administradores ou executivos de nível elevado, b) na companhia aberta, com capital autorizado, quando as ações se destinam à venda em bolsa, subscrição pública ou permuta em oferta de aquisição de poder de controle, c) se, numa operação de incorporação, as ações são emitidas pela incorporadora para atribuição aos acionistas da incorporada.”

Por último temos o direito de recesso. Este, não é um acordo, mas um direito titularizado pelo sócio, já que é uma decisão unilateral e com isso, no momento da retirada do sócio, este deve receber o valor patrimonial da retirada. Lembra-se, que tal retirada na sociedade anônima é bastante restrita, pois são procurados outros meios de desligamento dos sócios, de acordo com o artigo 136 da Lei 6404/76.

É necessário lembrar que um elemento não essencial também merece destaque: o direito de voto. Este direito pode ser entendido como a manifestação da vontade própria, ou melhor, da soma da vontade da maioria, em assembleia geral, podendo ser ordinária ou extraordinária.

**4 HISTÓRICO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI 6404/76**

Lembra-se, que a história das sociedades anônimas é bastante vasta e que surgiram no Brasil, desde a época imperial, por meio da outorga do poder imperial. Um exemplo do exercício do poder real foi a criação do Banco do Brasil, que introduziu o sistema de autorização. Contudo, este último não durou muito tempo, levando a adoção do sistema de regulamentação, o que nos proporcionou um ponto positivo: o governo não era mais o responsável por autorizar a criação destas sociedades, cabendo apenas em casos “extraordinários”.

Após um período de crise vivido entre os anos de 1965 e 1971, foi criado em 1976 a Comissão de Valores Imobiliários, responsável pela criação da Lei das Sociedades Anônimas. Esta lei intitulada de 6404/76 surgiu com o objetivo de transmitir rapidez aos procedimentos das sociedades anônimas, principalmente quando se fala na relação existente entre cada acionista. Por isso, entende-se como aperfeiçoamento da antiga lei 2.627 de 1940, que tratava destas sociedades.

Sendo assim, Fábio Ulhoa (2012, p. 87) nos explicita:

“A constituição da sociedade anônima através de apelo aos investidores em geral – tecnicamente: por meio de subscrição pública – passou a depender de autorização do governo. Se o fundador, por qualquer razão, não a quer solicitar, tem a alternativa de constituir a mesma sociedade anônima, mas sem aquele apelo, isto é, por meio de subscrição particular.”

**CONCLUSÃO**

A sociedade anônima é conceituada no art. 1º da Lei 6.404/76, que arrola que é: "a companhia ou sociedade anônima terá o capital divido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas".

Logo, se mostra imprescindível explicar qual a importância desta modalidade de sociedade e sua relação com os títulos de crédito. Percebe-se desde sua formação histórica, que vem desde a época imperial, onde surgiu por meio da outorga do imperador, sendo um exemplo do exercício do poder real mediante a criação do Banco do Brasil, que introduziu o sistema de autorização no país.

Após isso, analisou-se os direitos e deveres dos acionistas, em que o primeiro dever é a “integralização da quota subscrita do capital social”, o segundo que diz respeito ao sócio remisso, especificado no artigo 1.004 do CC.

Por fim, há que se ressaltar que as duas modalidades de sociedades por ações são indispensáveis no âmbito jurídico brasileiro, tendo em vista que o direito empresarial tem tomado proporções maiores e mais complexas na sociedade, e atrelando-se isso aos títulos de crédito que por vezes tem presença forte em nosso cotidiano e nem percebemos.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Amador P.de. **Títulos de Crédito.** São Paulo: Saraiva, 2012

LOBO, Jorge (coord). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas.** Rio: Forense, 2002

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Estudos de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial.** V. 2, São Paulo: Saraiva, 2012

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Manual de Direito Comercial. 16. Ed, São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, Patrícia Freitas. **As recentes alterações na Lei das Sociedades Anônimas.** Universidade José do Rosário Vellano-UNIFENAS, 2010. Monografia (Graduação em Direito).